



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

596

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 04 / 11 / 19 99
C	St
	Rubrica

**Processo : 10314.003879/95-88**

**Acórdão : 202-11.276**

Sessão : 09 de junho de 1999

**Recurso : 105.106**

Recorrente : BANCO BMC S/A

Recorrida : DRJ em São Paulo - SP


**IOF - SUJEIÇÃO PASSIVA** – Incabível o lançamento de ofício contra o responsável legal pela cobrança de tributo e seu respectivo recolhimento ao Tesouro Nacional, quando aquele se vê impedido de exercer tais atribuições, no momento da ocorrência do fato gerador, por razões a que não deu causa.  
**Recurso a que se dá provimento para declarar a nulidade do lançamento por ilegitimidade do sujeito passivo.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
BANCO BMC S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Esteve presente o patrono da recorrente, Dr. Dalton Cordeiro de Miranda. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1999

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Ricardo Leite Rodrigues  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Mal/Cf/Ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo : 10314.003879/95-88****Acórdão : 202-11.276****Recurso : 105.106****Recorrente : BANCO BMC S/A**

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário contra decisão de primeira instância administrativa que julgou procedente a exigência do Imposto sobre Operações Financeiras – IOF, incidente sobre parte das operações de câmbio para pagamento de mercadorias importadas pela AUTOLATINA BRASIL S/A, sob regime de *drawback*, na modalidade suspensão, por não terem sido aplicadas nos produtos exportados.

As importações foram processadas ao amparo do Ato Concessório nº 427-88/106-0, de 16/09/88, e suas alterações, com prazo final para exportação em 24/04/92.

Segundo a denúncia fiscal, a instituição financeira, ora recorrente, na qualidade de responsável tributário, foi autuada em virtude de não ter cumprido a determinação contida na Notificação Fiscal anexa ao auto de infração, que dava ciência da descaracterização parcial do regime de *drawback* por inadimplemento do compromisso de exportar por parte da empresa AUTOLATINA BRASIL S/A, e comunicava a necessidade da cobrança e recolhimento do IOF incidente sobre o valor descaracterizado, no prazo regulamentar nela fixado.

O lançamento reporta-se a fatos geradores ocorridos nos dias 29.04.87, 30.04.87 e 15.06.88.

A decisão recorrida sintetiza os argumentos expendidos na impugnação como segue:

“Inconformado, o autuado ingressou tempestivamente com a impugnação de fls. 72 a 77, na qual procura demonstrar a improcedência da atuação, alegando, em resumo, o seguinte:

1) Que o impugnante foi notificado na condição de suposto responsável tributário para proceder à cobrança e recolhimento do IOF incidente sobre o valor descaracterizado do regime DRAWBACK por inadimplemento do compromisso de exportar por parte da empresa Autolatina Brasil S.A. (contribuinte);



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10314.003879/95-88  
**Acórdão** : 202-11.276

2) Em 25/07/95, o impugnante apresentou sua impugnação contra a Notificação Fiscal;

3) Como a competência tributável é idelegável (art. 7º do CTN), não pode o impugnante julgar as alegações proferidas pelo contribuinte para o não pagamento do IOF;

4) Não pode o ora impugnante arcar com imputação de responsabilidade, porque cabe as instituições financeiras, tão somente, cobrar e recolher o imposto instituído pelo DL 2.471/88, enquanto as condições ensejadoras para tributar estiverem presentes no ato da realização dos contratos de câmbio.

5) No presente caso, trata-se de “drawback”, onde o Ato Concessório que autoriza a suspensão/isenção do IOF tem como beneficiária, exclusivamente a empresa contribuinte e as instituições financeiras não estão em nenhum dos dois polos da relação jurídica e também não há previsão legal para que as instituições financeiras fiscalizem a empresa contribuinte para comprovar se houve descumprimento da obrigação de exportar.

6) Prossegue alegando que os fatos geradores ocorreram nos dias 29/04/87, 30/04/87 e 15/06/88, portanto, referem-se a contratos de câmbio liquidados há mais de 7 (sete) anos, ou seja, já com extinção do crédito fiscal (artigo 156 – inc. V do CTN).”

A autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal, ementando assim sua decisão:

“**EMENTA:** A contagem do prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verifique o inadimplemento da obrigação de exportar, relativamente às importações em Regime Especial de Importação “drawback”.

As instituições autorizadas a operar em câmbio são as responsáveis pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento conforme item 3, “b” da seção 3 da Resolução BACEN 1.301/87”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10314.003879/95-88**

**Acórdão : 202-11.276**

No Recurso Voluntário, a Recorrente reitera suas razões iniciais com os argumentos de fls. 95/106, que leio em Sessão.

Cumprindo o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 180, de 03.06.96, a PFN apresentou contra-razões ao recurso, onde requer a manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10314.003879/95-88****Acórdão : 202-11.276****VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES**

Entendo ser necessário preliminarmente a análise da alegação da recorrente de ilegitimidade passiva no tocante à questão ora em julgamento. A matéria a ser tratada é “drawback”, e a jurisprudência deste Colegiado é pacífica no sentido de exonerar o responsável legal pela cobrança de tributo e seu respectivo recolhimento ao Tesouro Nacional, quando aquele se vê impedido de exercer tais atribuições, no momento da ocorrência do fato gerador, por razões a que não deu causa.

Por concordar com as razões de decidir do ilustre Conselheiro Expedito Terceiro Jorge Filho neste assunto acima abordado, adoto e transcrevo parte do voto condutor do Acórdão nº 201-70.645, de sua lavra.

*“Nas operações de câmbio são contribuintes do IOF, conforme art. 66 do CTN c/c o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.783/80, os compradores de moeda estrangeira, que no caso dos autos foi a Autolatina Brasil S/A.*

*O parágrafo único do art. 121 do CTN especifica quem é sujeito passivo da obrigação tributária principal, e em seu inciso II, estipula que o responsável será sujeito passivo, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.*

*O Código Tributário Nacional em seu art. 128 determina que a lei poderá, de modo expresse, atribuir a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador, a responsabilidade pelo crédito tributário.*

*Para atender o preceito da lei complementar, no tocante ao IOF, foi baixado o Decreto-Lei nº 1.783/80 que em seu art. 3º, inciso III, atribui às instituições financeiras autorizadas a operar com câmbio, a responsabilidade pela cobrança e recolhimento do imposto nas operações de câmbio.*

*Por sua vez a Resolução BACEN nº 1.301/87, em seu item 4.4.3.3, alíneas a e b, também impõe às instituições financeiras autorizadas a operar com câmbio a condição de responsável.*

*O fato gerador do IOF quando das operações de câmbio, segundo o art. 63, II, do CTN, se dá pela efetiva entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado, em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue aposta à disposição por este.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo : 10314.003879/95-88**  
**Acórdão : 202-11.276**

*A Resolução BACEN n° 1.301/87 indica no seu item 4.4.2.1, alíneas a e b, que o fato gerador do IOF, nas operações de câmbio relativas as importações de bens e serviços, se dá com a liquidação do contrato de câmbio.*

*No caso dos autos o Recorrente, como ele próprio reconhece, era responsável pela cobrança e recolhimento do IOF. Porém, como se trata de importação realizada sob o regime especial de drawback, a alíquota do IOF é 0% (zero por cento), conforme item 4.4.5.5, alínea h, da Resolução BACEN n° 1.301/87. Portanto, houve fato gerado mas não havia imposto a cobrar da Autolatina Brasil S/A e, conseqüentemente, o Recorrente não podia ser considerado sujeito passivo da obrigação tributária principal, na condição de responsável, porque não havia tributo ou penalidade pecuniária a ser paga.*

*Com o descumprimento por parte da Autolatina Brasil S/A do programa de exportação, vinculado ao Ato Concessório, o IOF passou a ser devido. Entendeu a repartição fiscal que caberia ao Recorrente, na condição de sujeito passivo (responsável) proceder junto àquela empresa a cobrança do imposto e proceder o recolhimento, face ao disposto no item 4.4.6.2, alínea a, da Resolução BACEN n° 1.301/87.*

*Aqui também não há como imputar ao Recorrente a condição de responsável e, conseqüentemente, de sujeito passivo. Não há dispositivo legal que determine que o autuado seja responsável pela cobrança e recolhimento do IOF no caso de descumprimento do regime especial de drawback por empresa beneficiária.*

*Equivoca-se quem afirma que o item 4.4.6.2. alínea a, da Resolução BACEN n° 1.301/87, impõe às instituições financeiras que operam com câmbio a condição de responsável quando ocorrer a situação acima descrita. Como poderia a instituição financeira cobrar o imposto? Qual o instrumento legal que dá poderes a instituição financeira para exigir este imposto?*

*Não há dispositivo legal que permita a uma instituição financeira que opera com câmbio exigir da empresa descumpridora do regime especial de drawback o imposto devido, como também não há dispositivo legal ou normativo que discipline a forma de cobrança desse imposto.*

*Portanto, só o Fisco poderia proceder a cobrança do IOF junto à empresa beneficiária do regime especial de drawback quando do descumprimento do mesmo.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10314.003879/95-88  
Acórdão : 202-11.276

*A autuação deveria ser efetuada contra a Autolatina Brasil S/A, na condição de contribuinte, e não contra o ora Recorrente pois o mesmo não reveste a condição de responsável e, conseqüentemente, de sujeito passivo, quando do descumprimento do regime especial de drawback por parte da empresa beneficiária.”*

Pelo acima exposto, conheço do recurso, por tempestivo, e dou-lhe provimento por ilegitimidade passiva da instituição da Recorrente.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1999

  
RICARDO LEITE RODRIGUES